



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 5 DE MAIO DE 2006

O **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, considerando o Enunciado nº 22 da Súmula da Advocacia-Geral da União (com esta publicado no Diário Oficial da União), resolve:

Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e seus integrantes:

I – Não recorrerão de decisão judicial que dispensar a apresentação de prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, para participar da segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas; e

II – Desistirão de recurso já interposto contra decisão de que trata o item anterior.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ENUNCIADO Nº 22, DE 5 DE MAIO DE 2006

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o disposto nos incisos I, VI, X, XI e XIII do mesmo art. 4º, o art. 43, *caput* e § 1º da referida Lei Complementar e o art. 2º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da citada Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, resolve editar o presente enunciado da Súmula da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória para todos os órgãos jurídicos da Administração Federal e seus integrantes, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas”.

REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente:

– Constituição Federal: arts. 5º, XIII, e 37, I e II;
– Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: arts. 5º, IV, 7º e 11.

Jurisprudência:

– **Supremo Tribunal Federal**: MS nº 20.637/DF (DJ de 12.12.1986), ADI nº 1.188/DF (DJ de 20.04.1995) e ADI nº 1.040 (DJ de 1º.04.2005) – Tribunal Pleno; RE nº 184.425/RS (DJ de 12.06.1998) – Segunda Turma; RMS nº 22.790/RJ (DJ de 12.09.1997), RE(s) nºs 423.752/MG (DJ de 10.09.2004) e 392.976/MG (DJ de 08.10.2004) – Primeira Turma; e as Decisões monocráticas nos AI(s) nºs 194.768/DF (DJ de 29.02.2000), 471.917/SP (DJ de 11.05.2004), 481.243/SP (DJ de 21.06.2004), 462.883/SP (DJ de 30.06.2004), 474.254/SP (DJ de 26.08.2004) e 485.888/SP (DJ de 08.09.2004).

– **Superior Tribunal de Justiça**: Enunciado 266 da Súmula do STJ; REsp(s) nºs 131.340/MG (DJ de 02.02.1998) e 173.699/RJ (DJ de 19.04.1999), AgRg no Ag nº 110.559-DF (DJ de 13.09.1999), RMS nº 10.764/MG (DJ de 04.10.1999), EDcl no AgRg no AI nº 397.762/DF (DJ de 04.02.2002), RMS nº 12.763/TO (DJ de 07.10.2002), REsp(s) nºs 532.497/SP (DJ de 19.12.2003) e 527.560 (DJ de 14.06.2004) – Quinta Turma; RMS(s) nºs 9.647/MG (DJ de 14.06.1999), 15.221/RR (DJ de 17.02.2003) e 11.861/TO (DJ de 17.05.2004) – Sexta Turma; MS(s) nºs 6.200/DF (DJ de 28.06.1999), 6.559/DF (DJ de 26.06.2000), 6.855 (DJ de 18.09.2000), 6.867/DF (DJ de 18.09.2000), 6.742/DF (DJ de 26.03.2001) e 6.479/DF (DJ de 28.06.2001) – Terceira Seção.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 423, DE 5 DE MAIO DE 2006

Institui os padrões mínimos de infra-estrutura tecnológica para o desempenho de atividades jurídicas e administrativas no âmbito da Advocacia-Geral da União - AGU e da Procuradoria-Geral Federal - PGF, e dá outras providências.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e

Considerando a proposta conjunta apresentada pela Comissão de Contencioso Judicial e pela Comissão de Ações da Seguridade Social, por intermédio da Subcomissão de Acompanhamento dos Sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos - SPE, que observou, dentre outros, a implantação, nos Juizados Especiais Federais, de sistemas de processos judiciais eletrônicos, e a iminente adoção desse modelo pelos demais órgãos do Poder Judiciário; a movimentação crescente de processos judiciais eletrônicos nas unidades da Advocacia-Geral da União - AGU e da Procuradoria-Geral Federal - PGF; a necessidade de integração e troca de informações entre os sistemas da AGU e seus órgãos vinculados e os sistemas do Poder Judiciário; e, a necessidade de atualização e adequação da infra-estrutura da AGU e da PGF em razão das inovações tecnológicas implantadas pelo Poder Judiciário; e

Considerando a conveniência de instituir padrões mínimos de infra-estrutura tecnológica para o desempenho de atividades jurídicas e administrativas no âmbito da AGU e da PGF, resolve:

Art. 1º Instituir os padrões mínimos de infra-estrutura tecnológica para o desempenho de atividades jurídicas e administrativas no âmbito da Advocacia-Geral da União - AGU e da Procuradoria-Geral Federal - PGF.

§ 1º Os padrões serão revistos anualmente pela Comissão de Assessoramento à Gestão Institucional - CAGI, mediante proposta da Comissão de Contencioso Judicial - CCJ, da Consultoria-Geral da União - CGU, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União - CGAU e da Escola da AGU, bem como em decorrência de novas diretrizes de Governo ou de necessidade de atualização de tecnologias.

§ 2º Compete à Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União - SG/AGU receber, consolidar e submeter à CAGI as propostas referidas no § 1º, juntamente com análise do impacto orçamentário e financeiro pertinentes.

Art. 2º Os microcomputadores em uso destinados às atividades jurídicas e administrativas no âmbito da AGU e da PGF devem possuir a seguinte configuração mínima:

I - para apoio às atividades contenciosas, atuação em sistemas judiciais corporativos e demais atividades administrativas:

- microprocessador de 750Mhz;
- memória RAM de 128Mb;
- monitor CRT de 15";
- leitadora de CD; e
- disco rígido de 40Gb.

II - para atuação jurídica em processos judiciais convencionais ou eletrônicos, desempenho de atividades consultivas, correionais e educacionais:

- microprocessador de 1.8Ghz;
- memória RAM de 256Mb;
- monitor CRT de 15";
- leitadora de CD; e
- disco rígido de 40Gb.

Art. 3º As novas aquisições de microcomputadores devem observar a seguinte configuração mínima:

- microprocessador de 3Ghz;
- memória RAM de 512Mb;
- monitor CRT de 17";
- gravadora de CD; e
- disco rígido de 60Gb.

§ 1º A aquisição de microcomputadores destinados à atuação jurídica e a atividades administrativas em sistemas judiciais corporativos deve possuir em sua configuração mínima a especificação de monitor LCD de 17".

§ 2º A aquisição de microcomputadores destinados à atuação em processos judiciais eletrônicos deve possuir em sua configuração mínima a especificação de monitor LCD de 19" ou de 2 monitores LCD de 15" com funcionamento integrado.

§ 3º Os equipamentos deverão possuir garantia mínima de três anos.

Art. 4º As aquisições futuras de *notebooks* devem observar as seguintes configurações mínimas:

- microprocessador de 2.3Ghz;
- memória RAM de 1GB;
- gravadora de CD;
- disco rígido de 60Gb; e
- monitor de 14" a 15".

Parágrafo único. Os *notebooks* a serem adquiridos serão distribuídos preferencialmente aos servidores que desempenham atividades externas.

Art. 5º Os microcomputadores em uso na AGU e na PGF devem possuir a seguinte configuração mínima de software:

- suíte de escritório (aplicativos de edição de texto, planilhas e apresentações);
- versão atualizada de navegador de internet compatível com os sistemas da AGU;
- versão atualizada de programa anti-vírus;
- versão atualizada de aplicativo de proteção contra *spywares*;
- aplicativo de coleta de configuração de equipamentos;
- aplicativo de suporte técnico remoto;
- Crystal Report Viewer* (visualizador de relatórios utilizado no Sistema Integrado de Controle das Ações da União - SICAU);
- versão atualizada de visualizador de arquivos no formato PDF;
- aplicativo gerador de arquivos no formato PDF; e
- visualizador de arquivos no formato TIF.

§ 1º As aquisições e instalações de aplicativos similares aos relacionados neste artigo, ou que possuam características e finalidades específicas, sejam de plataforma aberta ou proprietária, deverão ser solicitadas à SG/AGU com as devidas justificativas técnicas.

§ 2º Os equipamentos utilizados para operação do SICAU que possuam licença do Windows 98 deverão ser priorizados na atualização de licenças de sistema operacional ou em sua substituição.

Art. 6º As impressoras em uso na AGU e na PGF, assim como as objeto de aquisições futuras, devem observar os seguintes requisitos:

- impressão a laser;
- ciclo de impressão de:
 - 8.000 páginas por mês para atendimento de até 5 usuários simultâneos;
 - 65.000 páginas por mês para atendimento de 5 a 10 usuários simultâneos; ou
 - acima de 100.000 páginas por mês para atendimento médio de 20 usuários simultâneos.

Art. 7º Os *scanners* em uso na AGU e na PGF devem ter ciclo mínimo de mapeamento de imagens de 20 páginas por minuto e resolução mínima de 200 dpi.

Parágrafo único. Todas as unidades da AGU e da PGF devem dispor de, no mínimo, um *scanner*.

Art. 8º Os serviços de correio eletrônico em uso no âmbito da AGU e da PGF devem possuir os seguintes requisitos mínimos:

- caixa postal de uso pessoal com capacidade de armazenamento de 10Mb; e
- caixa postal de uso corporativo com capacidade de armazenamento de 70Mb.

Parágrafo único. Dentro do prazo de até dois anos, a contar da publicação desta Portaria, os serviços de correio eletrônico em uso no âmbito da AGU e da PGF deverão funcionar de acordo com os seguintes requisitos mínimos:

- caixa postal de uso pessoal com capacidade de armazenamento de 100Mb;
- caixa postal de uso corporativo com capacidade de armazenamento de 700Mb; e
- capacidade de anexação de arquivos com até 10Mb.